

LEI Nº 1067, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

CRIA O PROGRAMA NOSSA EDUCAÇÃO MELHOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAU FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

Art. 1º - O PROGRAMA NOSSA EDUCAÇÃO MELHOR, criado pela presente Lei, tem como objetivo geral implementar, de forma sistemática e duradoura, uma política institucional de avaliação, apoio e incentivo meritório às instituições de ensino fundamental da rede pública municipal, bem como aos profissionais de educação, servidores e alunos, sem olvidar os pais destes ou responsáveis.

Art. 2º - Todo aluno da rede pública municipal de ensino, que, de forma facultativa, participar da **AVALIAÇÃO SEMESTRAL DE RENDIMENTO ESCOLARARE**, e obtiver conceito não inferior a setenta por cento do exigido, fará jus a:

I-cesta básica mensal;

II-certificado destacando fiel cumprimento de seus deveres;

III-participar de programas especiais que selecionem e premiem alunos destaques com viagens de estudo, doação de equipamentos de informática, complementação de renda, cursos alternativos e afins.

§1º Para alunos da 1º a 3ª série, será automática a concessão dos benefícios listados nos incisos I, II e III deste artigo, exceto quando deixarem de cumprir as metas de frequência fixadas em oitenta por cento como exigência mínima, e ou quando os pais ou responsáveis não participarem de programas e atividades educativas e sociais em cursos nas escolas.

§2º Para alunos da 4º a 9º série, a avaliação citada no caput deste artigo, será, cumulativamente, composta de:

a) Prova específica do conteúdo ministrado no semestre, conforme série avaliada, envolvendo questões de natureza objetiva e/ou subjetiva, com duração máxima de 3 (três) horas, a ser realizada, sempre, em dia de domingo;

b) Frequência escolar mínima de oitenta por cento;

c) Histórico escolar.

Art. 3º - Todo profissional da educação (professores e supervisores, com nível superior, e diretores), que, de forma facultativa, participar da **AVALIAÇÃO SEMESTRAL DE RENDIMENTO ESCOLAR-ARE**, e obtiver conceito não inferior a setenta por cento do exigido, fará jus a:

I – pecúnia no valor de **R\$ 300,00**;

II - certificado destacando fiel cumprimento de seus deveres;

III-participar de programas especiais que selecionem e premiem professores-destaques com viagens de estudo, doação de equipamentos de informática, complementação de renda, cursos alternativos e afins.

§1º O corpo docente, para fins de avaliação, será fracionado conforme área de conhecimento, a ser regulamentado por decreto do poder executivo.

§2º A avaliação citada no caput deste artigo, será, cumulativamente, composta de:

a) Prova específica do conteúdo, segundo áreas de atuação, sempre envolvendo questões de natureza objetiva e/ou subjetiva, com duração máxima de 3 (três) horas, a ser realizada, sempre, em dia de domingo;

b) Frequência na sala de aula, no mínimo oitenta por cento.

Art. 4º - Todo servidor com atuação exclusiva de apoio, na área de educação (ASG, PORTEIRO, AGENTE ADMINISTRATIVO, COZINHEIRA, e afins), que, de forma facultativa, participar da AVALIAÇÃO SEMESTRAL DE RENDIMENTO ESCOLAR-ARE, e obtiver conceito não inferior a setenta por cento do exigido, fará jus a:

I – pecúnia no valor de **R\$ 150,00;**

II - certificado destacando fiel cumprimento de seus deveres;

III - participar de programas especiais que selecionem servidores destaques com viagens de estudo, doação de equipamentos de informática, complementação de renda, cursos alternativos e afins.

§1º O corpo servidores da educação, para fins de avaliação, será fracionado conforme área de conhecimento, a ser regulamentado por decreto do poder executivo.

§2º A avaliação citada no caput deste artigo, será, cumulativamente, composta de:

a) específica do conteúdo, segundo áreas de atuação, sempre envolvendo questões de natureza objetiva e/ou subjetiva, com duração máxima de 3 (três) horas, a ser realizada, sempre, em dia de domingo;

b) Frequência ao trabalho nunca inferior a oitenta por cento.

Art. 5º As Escolas Municipais que, proporcionalmente, apresentarem melhores resultados na AVALIAÇÃO SEMESTRAL DE RENDIMENTO ESCOLAR dos alunos, receberão certificado de reconhecimento, bem como passam a ter prioridades, segundo sua classificação, por ocasião da distribuição de recursos e repasses governamentais, em especial quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§1º Como estímulo adicional, serão premiados, anualmente, todos os servidores da escola que apresentar melhor desempenho dos alunos no processo de AVALIAÇÃO SEMESTRAL DE RENDIMENTO ESCOLAR, assim considerada como a

soma das duas avaliações do ano e segundo critérios proporcionais e mediante número de alunos avaliados nunca inferiores a 100 (cem), com as pecúnia infra:

I – primeiro lugar – Gratificação de reconhecimento no valor de um salário mínimo;

II – segundo lugar – Gratificação de reconhecimento no valor de meio salário mínimo;

§2º Para fins de concessão dos benefícios listados, será também considerada, de forma cumulativa e eliminatória, avaliação específica composta de obediência aos princípios basilares de gestão pública, com destaque para preservação e estado de conservação do patrimônio (imóvel e bens móveis permanentes) da escola e economia gerada nas despesas operacionais.

Art. 6º Os pais ou responsáveis pelos alunos laureados pelo presente PROGRAMA receberão:

I – certificado de reconhecimento diante do dever cumprido;

II – inclusão prioritária em programas sociais do governo municipal.

Art. 7º O processo de AVALIAÇÃO SEMESTRAL DE RENDIMENTO ESCOLAR, como um todo, será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, com participação subsidiária das Secretarias de Trabalho, Habitação e Desenvolvimento, Secretaria de Administração e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 8º Com fito de fiscalizar e acompanhar todo processo avaliativo ora autorizado pela presente Lei fica criado a COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA NOSSA EDUCAÇÃO MELHOR, composta, paritariamente, de representantes da administração municipal, órgãos dos governos estadual e federal, organizações não governamentais, Sindicato dos Servidores Municipal e Sindicato dos Profissionais da Educação.

Parágrafo único – A designação de cada membro da referida Comissão será feita via decreto do executivo, respeitada a indicação da instituição, sem prejuízo de sua exclusão, caso deixe de cumprir regras a serem formatadas, democraticamente, em regimento interno que deverá ser oportunamente aprovado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio João Melo, em Macau/RN, 29 de agosto de 2011.

FLÁVIO VIEIRA VERAS – Prefeito

Gilderlinden Elck de Medeiros Carmo - Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 520 Macau, 21 de janeiro de 2011.